



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

Requerimento n.º 01/2018 – PGC/MT – Priorização de gastos na gestão dos recursos públicos

EMENTA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPESAS COM FESTIVIDADES CARNAVALESCAS. CRISE FINANCEIRA. PRIORIZAÇÃO DE GASTOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS – SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO E OUTROS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REQUER A EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES PARA QUE SE ABSTENHAM DE REALIZAR DESPESAS RELATIVAS AO CARNAVAL 2018. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO E/OU DEMAIS INFORMAÇÕES PERTINENTES.

O Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio de seu Procurador-geral infra assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo do Estado de Mato Grosso, vem oferecer o seguinte

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.



Como cedição, incumbe ao *Parquet* de Contas atuar junto a este Tribunal como verdadeira instituição independente, seja quando exerce suas atribuições como parte suscitante ou como fiscal da ordem jurídica, tudo com vistas a garantir a supremacia do interesse público primário, a ordem pública e a democracia, podendo, pois, utilizar-se de todos os meios hábeis a exercer esse direito subjetivo, intervindo nos procedimentos em trâmite para emitir parecer ou inaugurando medidas materiais com vistas a ulterior instrução processual.

Aliás, o art. 92 da Lei Complementar nº 269/2007, ao caracterizar o Ministério Público de Contas, previu a instituição como entidade “permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo”.

Nessa esteira, compete a este *Parquet* fiscalizar os atos dos administradores públicos quanto à economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pois bem. É de notório conhecimento que os municípios brasileiros passam por momento de graves dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras dos gestores e uma atuação pautada nos princípios acima citados, bem como da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e prudência, com vistas a preservar o interesse público.

Conforme pesquisas e estudos socioeconômicos elaborados pela FIRJAN¹, a crise fiscal atinge todas as regiões do país. Dos 4.544 municípios brasileiros analisados, 3.905 (85,9%) apresentaram situação fiscal difícil ou crítica (Conceito C ou D no IFGF), apenas 626 (13,8%) boa situação fiscal (Conceito B) e tão somente 13 (0,3%) excelente situação fiscal (Conceito A), o que demonstra a extensão e profundidade da crise enfrentada pelas municipalidades.

1 Índice FIRJAN de Gestão Fiscal – IGF, Ano base 2016



De acordo com a pesquisa, houve grande corte dos investimentos, os quais abrangem saúde, educação, segurança e saneamento. Na distribuição por conceitos, quatro em cada cinco municípios (80,6%) receberam Conceito C ou D no IFGF Investimentos, ou seja, 3.663 cidades não investiram sequer 12% do orçamento.

Além disso, em 2017 foram recorrentes na imprensa notícias de atrasos das folhas de pagamento de servidores nos municípios matogrossenses, bem como o não pagamento de fornecedores, vejamos algumas delas:

- http://www.nativanews.com.br/destaques/id-660206/alta_floresta_servidores_municipais_realiza_assembleia_contra_atraso_de_salario
- <https://www.universomt.com.br/atraso-de-salario-trabalhadores-da-coder-cruzam-os-bracos-na-segunda-feira/>
- <http://www.agenciadanoticia.com.br/confresa/noticias/exibir.asp?id=64848¬icia=por-atrasos-salariais-professores-da-rede-municipal-entram-em-greve-no-municipio-de-confresa>
- <http://www.hipernoticias.com.br/cidades/servidores-municipais-de-confresa-ainda-nao-receberam-13-salario-de-2016/83404>
- <http://www.pontaldoaraguaianews.com/products/a18-10-2017-funcionarios-publicos-denunciam-prefeito-de-pontal-por-atraso-em-pagamenhttp://www.pontaldoaraguaianews.com/products/a18-10-2017-funcionarios-publicos-denunciam-prefeito-de-pontal-por-atraso-em-paga>
- <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/quase-300-alunos-estao-sem-aulas-ha-21-dias-por-falta-de-transporte-devido-a-greve-de-motoristas-em-mt.ghtml>

Não bastasse a crise financeira que assola o país, há também municípios



que foram reconhecidos pelo Governo Federal² em estado de emergência. Rondonópolis também declarou situação de emergência, conforme Decreto nº 8.457 de 28 de dezembro de 2017:

Ministério da Integração Nacional					
Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil					
Relatório Gerencial - Reconhecimentos Vigentes					
UF	Município	COBRADE	Data de Ocorrência	Situação	Data da Vigência
MT	Cláudia	14132 - Incêndio Florestal - Incêndios em áreas não protegidas, com reflexos na qualidade do ar	25/09/2017	Situação de Emergência	24/03/2018
MT	Guarantã do Norte	15230 - Outras Infestações	26/07/2017	Situação de Emergência	22/01/2018
Total de reconhecimentos vigentes:					2

Não obstante a situação enfrentada, é sabido que muitos municípios estão planejando a realização de festas carnavalescas e festividades populares, com contrapartida de recursos públicos.

Importante pontuar que a realização destas festividades, custeadas com recursos públicos, diante das limitações financeiras enfrentadas pelos municípios, justifica-se somente nas hipóteses de incremento de receitas decorrentes da atividade turística ou interesse público relevante.

Assim, é exigível dos gestores a adoção de medidas de austeridade, com a otimização da alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes e efetivamente de interesse público, na qual não se enquadram as despesas com festividades populares, carnavalescas ou shows.

Cumprido destacar que não se está a realizar uma interferência indevida na atuação do gestor público, busca-se em verdade a proteção do interesse público primário e do núcleo fundamental de direitos da pessoa humana, donde se inserem a prestação de serviços de saúde, segurança pública e educação de qualidade, além da percepção de seus vencimentos e a regularização de eventuais débitos previdenciários, no escopo de preservar para o cidadão sua integridade física, psicológica, familiar, social etc.

² <http://www.mi.gov.br/reconhecimentos-realizados>



Destarte, a realização de festividades e shows por municípios com atrasos nos pagamentos de salários, décimos terceiros e fornecedores, caracteriza violação aos princípios constitucionais da eficiência e moralidade, além de contrários ao princípio da razoabilidade, caracterizadores inclusive de atos de improbidade administrativa.

Em convergência ao tema ora proposto, cumpre assinalar, exemplificativamente, a atuação integrada do Ministério Público de Contas do Tocantins³ e de Santa Catarina⁴, com o respectivo Ministério Público Estadual, recomendando que a Administração Pública fiscalizada se abstenha de fazer despesas elevadas com carnaval em detrimento de pendências prioritárias nas áreas de saúde, pagamento de funcionalismo, educação e segurança, vejamos alguns excertos:

MPC-TO:

RESOLVE RECOMENDAR aos chefes dos Poderes Executivos dos Municípios Tocantinenses para que 1. Se ABSTENHAM de realizar quaisquer despesas, repasses ou assunção de dívidas relativas à realização de festas de natal, ano novo, carnaval, shows e demais festas populares, no final do exercício de 2017 e no exercício de 2018; 2. Caso decidam REALIZAR as atividades acima descritas, que ENCAMINHEM ao Ministério Público de Contas a documentação comprobatória da QUITAÇÃO das despesas atrasadas ou não pagas, tais como salários de servidores e débitos com a previdência social ou fornecedores, bem como o ATENDIMENTO EFICIENTE aos serviços de saúde, educação e segurança, principalmente, em 48h (quarenta e oito horas), quanto às festas de natal e ano novo de 2017/2018, contagem do prazo a se iniciar em 20 de janeiro de 2018 em razão do Ato nº 207, de 05 de dezembro de 2017, do Presidente do TCE/TO, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 1977 e, em no mínimo 20 dias antes da realização dos eventos de 2018 (carnaval, páscoa, eventos religiosos, natal, ano novo e etc.), com fundamento no art. 130 da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/1993.

MPTC-SC:

3 https://www.tce.to.gov.br/sitetce/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_-_Natal_e_festas_2018.pdf

4 <http://www.mptc.sc.gov.br/images/NR-Carnaval.pdf>



CONSIDERANDO que é de notório conhecimento que os Municípios em geral passam por momento de graves dificuldades financeiras, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas a preservar o interesse público, “resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem”, condição não atendida pelo financiamento de festividades carnavalescas;

CONSIDERANDO que a presente gestão se encerra no dia 31 de dezembro do corrente ano, cabendo ao futuro administrador municipal o compromisso pelas despesas decorrentes do convênio em comento;

RECOMENDAM que a Prefeitura Municipal se abstenha, no presente exercício fiscal, de realizar qualquer repasse financeiro relativo à realização do Carnaval 2017.

FIXAM o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas manifestação acerca da presente Recomendação. (TCE/SC, *Clipping Eletrônico, Jornal Notícias do dia, 25/01/2017, p.6*)

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí⁵ recomendou aos municípios que decretaram situação de emergência e estado de calamidade que não promovessem festas carnavalescas no exercício de 2017, visto que tais gastos não se justificam em momento de grave dificuldade financeira.

Além disso, há precedentes dos Tribunais de Contas dos Estados da Paraíba⁶ e Sergipe, bem como do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará que recomendam a priorização de gastos na gestão de recursos públicos:

RECOMENDA AOS SENHORES PREFEITOS MUNICIPAIS QUE:

- ajam com bom senso e coerência visando à contenção de gastos de modo a evitar o desperdício de recursos e o desequilíbrio das contas públicas, onerando aos cofres públicos e a gestão futura;
- priorizem o pagamento de despesas com pessoal, saúde, educação, serviços públicos essenciais e despesas relevantes;
- quitem despesas previdenciárias e realizem o repasse de receitas consignadas cumprindo os prazos legais, a fim de evitar retenções nos

⁵ TCE/PI, Jornal Meio Norte, Ano XXII, nº 8953, 27/01/2017, p. 2.

⁶ <https://portal.tce.pb.gov.br/2017/01/tce-pb-alerta-prefeitos-dos-223-municipios-sobre-despesas-com-festas/>



repasses das transferências constitucionais, a exemplo do Fundo de Participação dos Municípios (FMP);

– **somente apliquem recursos públicos em atividades festivas e despesas afins, após cumpridas todas as obrigações legais e quitados todos os compromissos contraídos pela Administração Pública, e dentro de suas condições financeiras, em atendimento às regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;**

– mantenham saldo financeiro suficiente para a quitação das despesas contraídas, redobrando os cuidados nas ações promovidas neste último ano de mandato.

Por fim, reforça-se a determinação de que todas as contratações, caso ocorram, deverão sempre observar o que determinam as normas sobre licitações e contratos públicos, sendo indispensável a publicação de todos os atos no Portal de Licitações deste Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, para efeito da mais ampla divulgação e controle a cargo desta Corte de Contas. **(TCM/CE, Ofício Circular nº 03/2016, datado de 13/01/2016)** GRIFO NOSSO

RESOLUÇÃO TC Nº 280⁷, DE 18 DE JULHO DE 2013 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 295 DE 19 DE MAIO DE 2016)

Art. 1º Fica vedada a realização de eventos festivos, quando da decretação do estado de calamidade pública ou em caso de inadimplência com os servidores públicos.

§1º. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça.

§2º. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas em razão de seus servidores. "

Art. 2º Nas situações que caracterizem estado de emergência para o município, o Poder Executivo Municipal deve atentar para os princípios da moralidade, da razoabilidade, da legalidade e da economicidade, em virtude de fatores agravantes e preponderantes, que podem causar impacto sob a ótica da coletividade.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal analisar os critérios agravantes e preponderantes relacionados com a intensidade dos danos (humanos, materiais e ambientais) e a ponderação dos prejuízos (sociais e econômicos).

§ 2º Na análise dos critérios relativos às despesas realizadas com eventos festivos, os gastos devem estar devidamente caracterizados e justificados,

7 <http://www.tce.se.gov.br/sgw/resolucao.ler.php?r=280/2013>



em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se despesas com festividades locais os eventos comemorativos de carnaval, festas religiosas, emancipação política, São João, São Pedro, micareta, cavalgada, natal, *réveillon* e outras tradições culturais realizadas pelas prefeituras no exercício financeiro.

§1º Na realização dos eventos festivos, o Município deverá contratar, preferencialmente, os artistas sergipanos, objetivando incentivar a disseminação da cultura do Estado.

§2º É irrelevante para o enquadramento na hipótese do caput o nome conferido à festividade (...) (TCE/SE. Resolução TC nº 280/ de 18/06/2016, alterada pela Resolução 295 de 19/05/2016) GRIFO NOSSO

Cumprir destacar que no exercício de 2017 semelhante requerimento administrativo foi formulado por este *Parquet* e acolhido pela então Presidência do TCE/MT, a qual remeteu ofícios circulares as prefeituras municipais e governo do Estado (Processo n. 51586/2017).

Necessária, portanto, a atuação desta Corte de Contas com respaldo do art. 71, IX, da Constituição Federal, pelo qual o Tribunal de Contas pode “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado do Mato Grosso**, tendo em conta a efetivação dos objetivos fundamentais da República enunciados na Constituição, em sintonia com os princípios consagrados no *caput* do art. 37, especialmente no que se refere ao direito à boa gestão pública, requer a Vossa Excelência o recebimento e o processamento do presente Requerimento para que:

- a) seja expedido alerta de responsabilização aos chefes dos Poderes Executivos dos Municípios Mato-grossenses, com fulcro no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando que, após análise da



situação financeira, caso esteja enfrentando – ou na iminência de enfrentar – qualquer tipo de dificuldade financeira que implique em restrições na prestação de serviços de saúde, educação ou segurança, bem com em relação ao pagamento da remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, se abstenha de realizar qualquer despesa relativa à realização do Carnaval de 2018, seja por meio de contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade;

b) seja fixado prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento a este Ministério Público de Contas acerca do atendimento recomendado e, caso entenda em sentido contrário, informe a descrição da despesa, realizada ou futura, contendo valor, objeto, forma de repasse e demais informações.

Termos em que pede e espera o pronto atendimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)⁸

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador-geral de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.